



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 435

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ACIDENTE/INCIDENTE - AV. PAULO DE FRONTIN, 276 - BAIRRO ATERRADO VOLTA REDONDA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.167/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSNCD n°001/2007, de 04/09/2007, de vido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 11/05/2007, na Avenida Paulo de Frontin, n°276, Bairro Aterrado, no Município de Volta Redo nda/ RJ.
- Art. 2°- Determinar à Secretaria-Executiva, em con junto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n°001, de 04/09/2007.
- Art. 3º Determinar que a Concessionária CEG RIO inclua na NT-103-BRA a obrigação da restrição de acesso de transeuntes e veículos à área de percurso da rede submetida a teste de estanqueidade.
- Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro



4 Ano XXXV - Nº 169 - Parte I Rio de Janeiro, quarta-feira - 16 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÉNDA REQUILADORA DE ENBRGIA E SANEAMENDO BÁSICO DO ESTADO DO RIO EL JAMIRIO - AGENDERSA no uso de suas arbujos leguas e regimentais, tendo em vista o que consta no Piocesso Regulación nº E-0479.339.200, por transmidado.

Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Po-cenémica e Taritária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos uyão Normativa AGENERSAVCD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º <. Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinite) dias, o cumprimento do disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA n°380, de 30 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE COM VITIMA FATAL -RUA JOSÉ DE FIGUEIREDO, 115, CASA, BARRA DA TI-JUCA.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 433 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro. 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - EXPLO-SÃO DE CAIXA SUBTERRÂNEA LOCAL/ZADA A RUA VIS-CONDE DE PIRAJÁ, EM FRENTE AO N°. 479 - IPANEMA -RÍO DE JANEIRO, EM 17/09/2006.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE DO DIA 31/05, NA RUA MARIA AMÁLIA, N° 67 - TUUCA.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 432 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Poder Executivo Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO inclua na NT-103-BRA a obrigação da restrição de acesso de transeuntes e veículos à área de percurso da rede submetida a teste de estampueidade.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 436 DE 27 DE AGOSTO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG AUTO DE INFRAÇÃO

a, por tata de previsio regal.
ação entrará em vigor a partir da data de sua publiración de Janeiro, 27 de agosto de 2009.
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

ANA LÜCIA SANGUĒDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 438 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 17/10/2007, na Rua Apiaca, e.fl n°203, Santa Amália, no Município de Befishar Roxolfa.

Parágrafo Único - Os prejuizos decorrentes do acidente em tela não ensejarão es económico-financeiro do Contrato de Concessão

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS - GLP. EMBARGOS Á DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 24008.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 439 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vieta o que consta no Processo Reguladorio nº E-31/00.025/SPE-UNIG/20/08, por unanimidado. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONCA

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove: em aré 45 (quarenta e cinco) dias, que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade. DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilibrio económico- financeiro do Contrato de Concessão. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 434 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA SÉRGIO BURROWES RAPOSO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 435 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONARIA CEG RIO. ACIDENTE INCIDENTE - AV. PAULO DE FRONTIN, 276 - BAIRRO ATERRADO VOLTA REDONDA.

CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO SICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas asistuações is e asgimentais, tendo em Vista o que consta no Processo Regulardorio nº E-220187/2007, por unanimidade.

DELIBERA

Art. 2º - Determinar á Secretaria-Executiva, em conjunto com a Cámara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração nos termos da Instrução Nor-mativa AGENERSACD nº 001, de 04/93/2007.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 440 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. EXPLOSÃO COM INCÊNDIO AV. PASTEUR, 409 ESQUINA C/ RUA URBANO SANTOS - UR-CA. 05/04/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legas e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.147/2003, por unanimidade,

do Estado do Rio de Japeiro D.O.

Rio de Janeiro. 27 de agosto de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

DEUBERAÇÃO AGENERSA Nº 441 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. TAMPAS DE ACESSO AS CAI-XAS SUBTERRÂNEAS - OCORRÊNCIA DE FURTOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGA E SANCAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uno de suas atribuções legistas e regimentas, bindo, em vista o que consta no Processo Reguladoro nº El 12/02/188/2008, por unaminidado.

-Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. ANEXO II - REQUI-SITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - PARTE II - ITEM 13

1º - Erconer o processo regularión nº E-12/200 241/2008, por não ter são idendia alto o momento, a reconsolidad de alteração das pracos de atendimento ose consolidad de para de composições de atendimento ose consolidad de composições de compos

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO ANA LÜCIA SANGUĒDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 443 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - AV. PRADO JÚNIOR, Nº 63/694 - COPACABANA/R.J.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo en vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.327/2008, por unarimidade,

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 02/07/2008 na Av. Prado Júnior nº 63/804, Copacubana, Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONCA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 444 DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO EM RESTAURANTE - RUA RODOLFO DAN-TAS, 85-COPACABANA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de essa atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020031/2009, por unanimidade,

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO





Processo nº

E-12/020.167/2007

Data de Autuação

18 de maio de 2007

Concessionária

**CEG RIO** 

Assunto

Acidente/Incidente - Av. Paulo de Frontin, 276 - Bairro

Aterrado/Volta Redonda

Sessão Regulatória

27 de agosto de 2009

Serviço Público Estadual

Data 18 105 1 1007 Fla.:

Processo n.º E-12

E-12/020.167/2007

<u>Voto</u>

Rúbrica:

Trata-se de apurar a existência de responsabilidade da CEG RIO no acidente ocorrido no dia 11/05/2007, às 15h47, na Av. Paulo de Frontin, em frente ao número 276, Bairro Aterrado, Município de Volta Redonda/RJ, classificado no documento intitulado "Informe Resumido de Acidente/Incidente", advindo da Concessionária, como "desacoplamento entre duas conexões da tubulação de PE de 200mm, durante a realização de teste de estanqueidade, provocado por um ponto frágil na execução da solda".

As matérias jornalísticas acostadas ao processo<sup>2</sup> relatam que o acidente causou ferimentos em uma transeunte<sup>3</sup>, que foi socorrida por um grupo de resgate da Prefeitura e encaminhada a um hospital, onde recebeu pontos no pé. Ademais, o rompimento do piso do passeio ocasionado pelo deslocamento de ar projetou pedaços de material sobre três carros que se encontravam estacionados.

A apuração dos fatos revela-se necessária, no âmbito regulatório, a fim de verificar se o evento em questão desrespeitou os requisitos legais de adequação e de segurança estabelecidos no *caput* e §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95⁴ para a prestação de serviço público.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fls. 04.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fls. 05/08.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sra Maria das Dores Vidal Guimarães, de 66 anos, segundo relatou a versão eletrônica do jornal "A Voz da Cidade" (<u>www.avozdacidade.com</u>), do dia 12/05/2007, fls. 05.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



Instada a se manifestar, a Câmara Técnica de Energia entendeu<sup>5</sup> que não houve culpabilidade ou negligência da Concessionária, na medida em que não teria havido nenhuma contrariedade às normativas existentes, bem assim que tal circunstância seria possível de acontecer durante a realização de teste de estanqueidade.

Contudo, recomendou a CAENE que a Concessionária inclua na NT-103- BRA a obrigação de restrição de acesso de transeuntes e veículos às áreas de percurso da instalação de rede, com vista a evitar acidentes deste tipo.

Na mesma linha, a CEG RIO salienta<sup>6</sup> que cumpriu todos os testes e observações determinados na mencionada norma técnica e requer não lhe seja atribuída qualquer responsabilidade pelo evento.

Finalmente, a Procuradoria da AGENERSA, ao analisar o presente processo<sup>7</sup>, registrou sua concordância com o opinamento da CAENE.

Com efeito, se o teste de estanqueidade é uma providência a ser adotada para a verificação da confiabilidade da rede, a falha eventualmente descoberta durante a sua execução não pode logicamente ser considerada uma irregularidade na prestação do serviço público.

Entretanto, se o procedimento pode, reconhecidamente, ocasionar acidentes como o aqui examinado, a ponto da CAENE afirmar que é um "caso possível de acontecer"<sup>8</sup>, considero que a restrição do acesso à área percorrida pelos dutos avaliados

<sup>5</sup> DJRI-E-211/09, fls. 14/16.

<sup>§1</sup>º. Serviço adequado é, o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." - Sem grifos no original.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Fls: 12.

Parecer 178/2009-EVB-Procuradoria, fls. 18/19.



Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



é um procedimento de cautela e, inclusive sob a ótica do homem comum, uma médida absolutamente intuitiva, visando resguardar a segurança de pessoas e bens.

Não entendo, portanto, que a inexistência de norma técnica e/ou regulatória estabelecendo formalmente a necessidade deste cuidado tenha o condão de eximir a CEG RIO da responsabilidade por tal acidente. Ao realizar teste de estanqueidade em tubulação localizada sob uma avenida, sem adotar qualquer medida para afastar as pessoas e veículos da área, a Concessionária assumiu o risco da ocorrência de sinistro, faltando com os deveres de segurança e de prestação de serviço adequado que lhe são impostos por lei e pelo Contrato de Concessão, vejamos:

## Lei nº 8.987/1995:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

"Art. 7°. Sem prejuízo do disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;"

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"



de Energia e Sancomento Básico do Estado do Rio de Janeiro



## Lei Estadual nº 4.556/2005:

"Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;"

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

 I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

(:..)

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;"

## Contrato de Concessão:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

"CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o

Serviço Público Estadusi Processo n.º E.12 020. 164,000

desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. §1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA."

Demais, para a devida ponderação da conduta da Concessionária e formação da convicção dos membros deste Conselho Diretor, é importante destacar que o teste foi realizado numa sexta-feira, às 15h47, consequentemente em dia e horário com esperada movimentação de pessoas numa avenida da Cidade.

Finalmente, apesar de considerar o isolamento da área uma providência lógica, o fato é que a Concessionária não adotou esta conduta nesta ocasião, de modo que acompanharei a sugestão da CAENE, estabelecendo formalmente esta prática  $\mathcal{U}$  como uma norma de atuação.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

 Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente

ll



ocorrido em 11/05/2007, na Avenida Paulo de Frontin, nº 276, Bairro Aterrado, no Município de Volta Redonda/ RJ;

- Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica
   de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução
   Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.
- Determinar que a Concessionária CEG RIO inclua na NT-103-BRA a obrigação da restrição de acesso de transeuntes e veículos à área de percurso da rede submetida a teste de estanqueidade.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora





## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ACIDENTE/INCIDENTE – AV. PAULO DE FRONTIN, 276 – BAIRRO ATERRADO/VOLTA REDONDA.

O CONSELHO-DIRETOR, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.167/2007, por unanimidade.

**DELIBERA:** 

- Art. 1º -. Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 11/05/2007, na Avenida Paulo de Frontin, nº 276, Bairro Aterrado, no Município de Volta Redonda/ RJ.
- Art. 2º Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.
- Art. 3º Determinar que a Concessionária CEG RIO inclua na NT-103-BRA a obrigação da restrição de acesso de transeuntes e veículos à área de percurso da rede submetida a teste de estanqueidade.
- Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro-Presidente

Ana Lucia Sanguedo Boynard/Mendonça

Conselheira

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Consethera-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sérgio B. Raposo Conselheiro